



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.807, DE 2017 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Estabelece procedimentos a serem observados em posto revendedor de combustíveis automotivos e em posto revendedor exclusivo de gás natural veicular nas operações de abastecimento de veículo automotor com gás natural veicular.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4444/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta estabelece procedimentos a serem observados em posto revendedor de combustíveis automotivos e em posto revendedor exclusivo de gás natural nas operações de abastecimento de veículo automotor com gás natural veicular.

Art. 2º Para garantir a segurança dos consumidores, instalações e demais pessoas envolvidas direta e indiretamente na atividade de abastecimento de veículos automotores com gás natural veicular, esse reabastecimento só deverá ocorrer em posto revendedor de combustíveis automotivos e em posto revendedor exclusivo de gás natural veicular conforme a regulamentação.

Art. 3º Previamente à realização do abastecimento de veículo automotor com gás natural veicular, o frentista do posto revendedor de combustíveis automotivos e do posto revendedor exclusivo de gás natural veicular deverá exigir:

I – Que o condutor:

a) Apresente o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro associado ao veículo a ser abastecido, devendo tal selo ter sido emitido de acordo com as disposições da Portaria INMETRO nº 49, de 24 de fevereiro de 2010, ou de norma que venha a substituí-la;

b) Desligue o motor e luzes do veículo automotor a ser abastecido;

II – Que condutor e passageiros saiam e mantenham-se afastados do veículo automotor a ser abastecido, pelo menos cinco metros, durante toda a operação de abastecimento;

Art. 4º. O frentista que realizar o abastecimento do veículo sem observar as disposições definidas no art. 3º,

incorrerá no exercício da infração penal descrita no art. 65 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Explosões de veículos durante operações de abastecimento em Posto Revendedor de Gás Natural Veicular se repetem todos os anos.

Alguns Estados editaram normas relativas ao tema, porém tais normas, onde existem, têm se mostrado insuficientes para reduzir a quantidade de acidentes que, lamentavelmente, cresce proporcionalmente ao aumento da frota nacional de veículos movidos à gás natural veicular, produzindo danos materiais significativos e elevado número vítimas, abrangendo frentistas, condutores e passageiros dos veículos em abastecimento, além de outros consumidores presentes em posto revendedor de combustíveis automotivos ou em posto revendedor exclusivo de gás natural veicular, no momento do acidente.

A maior parte desses acidentes deve ser creditada à inadequação dos veículos abastecidos para o uso do gás natural veicular, e o grande número de vítimas se deve à inexistência de procedimentos que garantam a segurança das pessoas envolvidas direta ou indiretamente na operação de abastecimento do veículo com gás natural veicular.

Consultando a legislação aplicável à matéria, observamos que:

- A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, categoria que compreende o gás natural veicular, encontra-se regulada pela Resolução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP nº 41, de 5 de

novembro de 2013;

- A Portaria INMETRO n° 49, de 24 de fevereiro de 2010, instituiu o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro para identificar os veículos automotores movidos à gás natural que atendem os requisitos de segurança necessários para que circulem no Brasil;
- A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 65, estabelece como infração penal o exercício de serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente.

Assim, com base nas disposições da legislação federal supracitada, entendemos que lei federal pode e deve estabelecer normas de segurança, a serem observadas em todo o território nacional, relativas ao abastecimento de veículos automotores por posto revendedor de combustíveis automotivos e por posto revendedor exclusivo de gás natural veicular.

Estamos, pelas razões expostas, oferecendo à apreciação dos nobres Pares o presente Projeto de Lei que, a nosso ver, regula matéria de grande interesse para a segurança pública e pode ser aplicado imediatamente, uma vez que apenas define procedimentos, sem estabelecer elevação de custos, nem para consumidores, nem para os revendedores. Contamos, portanto, com o apoio de todos para a rápida conversão da presente proposição em lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o Decreto n.º 1.787, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a utilização de gás natural veicular (GNV) para fins automotivos;

Considerando a necessidade de atendimento às normas de segurança veicular quanto ao uso do GNV;

Considerando que os veículos rodoviários automotores com sistemas de GNV só podem trafegar após a comprovação de atendimento aos requisitos e condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama);

Considerando a Resolução Contran n.º 280, de 30 de maio de 2008, que dispõe sobre a inspeção periódica de segurança veicular dos sistemas de GNV instalados por fabricantes de veículos rodoviários automotores (originais de fábrica);

Considerando a Resolução Contran n.º 292, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o CTB;

Considerando a Resolução Conama n.º 291, de 25 de outubro de 2001, que regulamenta os conjuntos para conversão de veículos para o uso do gás natural;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento dos requisitos explicitados no Regulamento Técnico da Qualidade n.º 37 - Inspeção de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular -, publicado pela Portaria Inmetro n.º 203, de 22 de outubro de 2002, e do estabelecimento de requisitos para a inspeção de veículos rodoviários

automotores movidos a Diesel / GNV; Serviço Público Federal

Considerando a necessidade de excluir do supramencionado Regulamento Técnico da Qualidade n.º 37 os requisitos para a instalação dos componentes dos sistemas de GNV, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão do Regulamento Técnico da Qualidade n.º 37 - Inspeção de Segurança Veicular de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular - disponibilizado no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac
Rua Santa Alexandrina nº 416 - 8º andar - Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro – RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora revogado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 90, de 31 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 02/04/2009, seção 01, página 79.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte. [\(Vide Lei nº 13.425, de 30/3/2017\)](#)

§ 2º [\(Vide Lei nº 13.425, de 30/3/2017\)](#)

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

RESOLUÇÃO ANP Nº 41, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013

Ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Diretora-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:

- a) revenda varejista de combustíveis automotivos;
- b) revenda varejista exclusiva de GNV;
- c) revenda varejista flutuante; e
- d) revenda varejista marítima.

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em embalagens certificadas pelo Inmetro; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo.

.....

FIM DO DOCUMENTO